

**EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 2019**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 897, de 2019.

“Art. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-A. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO2eq e 1.259 milhões de tonCO2eq do total das emissões estimadas em 3.236 milhões tonCO2eq.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos de ação estratégicos elencados no art. 17 do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;

II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008;

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética;

IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas;

V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares;

VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares;

VII - expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados;

VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares;

IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais;

CD/19246.122280-73

X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização; e

XI - ampliação do uso de tecnologias para tratamento e aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindustriais de origem animal e vegetal, incluindo a produção biocombustíveis, biometano, bioeletricidade e biofertilizantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo esclarecer a importância do uso e do desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao tratamento e aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindustriais de origem animal e vegetal, incluindo a produção de biocombustíveis, de biometano, de bioeletricidade e de biofertilizantes.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, estabeleceu as diretrizes nacionais para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, entre outros objetivos.

Ocorre que ao definir o compromisso voluntário nacional, o art. 12 da Lei nº 12.187/2009 foi silente quanto às ações de mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa a serem implementadas para consecução das metas nacionais de redução, dificultando a sua aplicação à realidade das políticas públicas.

O Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, por sua vez, buscando consolidar os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, trouxe dispositivos que, a partir de uma interpretação essencialmente taxativa, poderão limitar e afastar importantes ações de mitigação das emissões de gases causadores de efeito estufa, inclusive o aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindustriais de vegetal, reduzindo sobremaneira a efetividade da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Nesse contexto, considerando a superioridade hierárquica das leis, bem como o fato de que a matéria trazida pelo Decreto nº 9.578/2018 não está entre as hipóteses de competência exclusiva do Presidente do Executivo, previstas prevista no art. 84, II e VI da Constituição Federal, é de extrema importância que as ações mitigatórias necessárias à consecução das metas de redução de emissões sejam trazidas para o seio da Lei nº 12.187/2009.

Quanto à oportunidade e à relevância da inclusão de ações voltadas ao tratamento e ao aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindustriais de origem animal e vegetal, assumindo-se apenas exemplo da

CD/19246.122280-73

biodegradação anaeróbica da vinhaça (subproduto do processamento da cana-de-açúcar, composto por água, potássio, matéria orgânica e outros compostos com importância agronômica), estima-se que uma usina de processamento de cana-de-açúcar média, com mix de produção 50% de açúcar e 50% etanol, com uma produção média de 300 m³/h de vinhaça, com os investimentos tecnológicos adequados, poderia produzir 60.480 Nm³/dia de biometano, tendo ainda, de forma complementar, uma taxa de produção de bioeletricidade de 339,5 kWh/m³ etanol, equivalente a 203,7 MWh/dia.

Este exemplo demonstra que a combinação das tecnologias de biodegradação e tratamento de vinhaça pode resultar na produção de quatro importantes insumos: i) bioeletricidade para uso próprio ou para disponibilização para a rede; e ii) biometano para uso próprio ou para disponibilização na rede; iii) biofertilizante - vinhaça aplicada diretamente na linha de cana para toda a área de cana; e iv) água - vinda da própria cana para reuso no processo industrial.

A redação atual do art. 12 da Lei nº 12.187/2009, alinhada com uma interpretação restritiva do art. 19 do Decreto nº 9.578/2018, poderá restringir o acesso a investimentos para aproveitamento energético relacionado aos produtos de origem vegetal, uma vez que os incisos do referido artigo mencionam apenas resíduos de origem animal, razão pela qual se faz necessária a inclusão do art. 12-A ao texto da Lei nº 12.187/2009, esclarecendo que o tratamento e o aproveitamento energético dos produtos de origem vegetal, incluindo a produção biocombustíveis, biometano, bioeletricidade e biofertilizantes, são parte integrante do esforço brasileiro para conferir eficiência produtiva e energética à nossa geração de riquezas, prezando pela mitigação das emissões dos gases causadores do efeito estufa em todas as cadeias produtivas.

É importante ressaltar que a Frente Parlamentar em Defesa do Setor Sucro-Energético, da qual sou presidente, é um fórum onde discutimos as alternativas para ampliar a oferta de energia com o uso de fontes alternativas renováveis.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

CD/19246.122280-73